



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 644.850 - SP
(2014/0339163-0)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : APARECIDO SAVI
AGRAVANTE : CARLOS SAVI
AGRAVANTE : ANTÔNIO ADAIL LIMA
ADVOGADOS : JOSÉ RICARDO GOMES E OUTRO(S) - SP126759
MARGARETH MIESSI GOMES - SP127083
AGRAVADO : JOSE BUZETE
AGRAVADO : RUY ANTÔNIO BUZETI
AGRAVADO : CLAUDIONOR MUNUERA
ADVOGADOS : RONALDO LABRIOLA PANDOLFI E OUTRO(S) - SP141868
ANTONIO CARLOS BORTOLIERO PARRA - SP054089B

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREPARO. FALTA DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DA GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE ESPECIAL. PROVIMENTO NEGADO.

1. A eg. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que a ausência dos comprovantes de pagamento vinculados às guias de recolhimento das custas judiciais e ao porte de remessa e retorno do recurso especial macula a regularidade do preparo recursal, ensejando a sua deserção. Precedentes.
2. Na hipótese dos autos, considerando a ausência do comprovante de pagamento das guias de recolhimento do preparo do recurso especial, é inevitável reconhecer a inviabilidade do recurso, diante da irregularidade do preparo do apelo especial.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de dezembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 644.850 - SP
(2014/0339163-0)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : APARECIDO SAVI
AGRAVANTE : CARLOS SAVI
AGRAVANTE : ANTÔNIO ADAIL LIMA
ADVOGADOS : JOSÉ RICARDO GOMES E OUTRO(S) - SP126759
MARGARETH MIESSI GOMES - SP127083
AGRAVADO : JOSE BUZETE
AGRAVADO : RUY ANTÔNIO BUZETI
AGRAVADO : CLAUDIONOR MUNUERA
ADVOGADOS : RONALDO LABRIOLA PANDOLFI E OUTRO(S) - SP141868
ANTONIO CARLOS BORTOLIERO PARRA - SP054089B

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo interno contra decisão que não conheceu do recurso especial, com base na incidência da Súmula 187 desta Corte, pois *"o recurso especial não foi instruído com as guias de custas e de porte de remessa e retorno dos autos e os respectivos comprovantes de pagamento"* (e-STJ, fl. 846).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 873/874).

Em suas razões recursais, a parte agravante sustenta, em síntese, que fez a juntada do comprovante de recolhimento, conforme extrato do protocolo de 18/04/2016 que junta, destacando em vermelho a juntada da Guia de Recolhimento de custas processuais e que, se esta não consta nos autos, foi por erro do servidor que digitalizou o feito (e-STJ, fl. 878).

A parte agravada apresentou impugnação do agravo interno.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 644.850 - SP
(2014/0339163-0)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : APARECIDO SAVI
AGRAVANTE : CARLOS SAVI
AGRAVANTE : ANTÔNIO ADAIL LIMA
ADVOGADOS : JOSÉ RICARDO GOMES E OUTRO(S) - SP126759
MARGARETH MIESSI GOMES - SP127083
AGRAVADO : JOSE BUZETE
AGRAVADO : RUY ANTÔNIO BUZETI
AGRAVADO : CLAUDIONOR MUNUERA
ADVOGADOS : RONALDO LABRIOLA PANDOLFI E OUTRO(S) - SP141868
ANTONIO CARLOS BORTOLIERO PARRA - SP054089B

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

A irresignação não merece acolhida.

Está consolidado no âmbito do STJ o entendimento de que a ausência dos comprovantes de pagamento vinculados às guias de recolhimento das custas judiciais e ao porte de remessa e retorno do recurso especial macula a regularidade do preparo recursal, ensejando a sua deserção. A propósito, destacam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DEVIDA COMPROVAÇÃO DO PREPARO. DESERÇÃO.

- Os recursos interpostos para o STJ devem vir acompanhados da guia de recolhimento das custas, devidamente preenchida, além do comprovante de pagamento no Banco do Brasil.

- A adequada comprovação do recolhimento do preparo do recurso especial – inclusive com legibilidade da GRU e do comprovante de pagamento – é requisito extrínseco de admissibilidade recursal, cuja ausência enseja a deserção.

- Agravo não provido."

(AgRg nos AREsp 284.813/RJ, Relatora a Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe de 15/4/2013)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO IRREGULAR. DEFICIÊNCIA NA COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO PREPARO. IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO À GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO REFERENTE AO PORTE DE REMESSA E RETORNO. SÚMULA 187 DO STJ. DESERÇÃO. ADMISSIBILIDADE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO VINCULAÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- 1. A falta de correspondência entre o número do código de barras da guia de recolhimento e o comprovante bancário demonstra irregularidade no preparo do recurso especial, tornando-o, portanto, deserto.**
- 2. O juízo de admissibilidade previamente realizado pela Corte estadual não vincula o STJ.**
- 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento."**

(EDcl no AREsp 181.119/RS Relatora a Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe de 25/2/2013, sem negrito no original)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL. GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO (GRU). AUSÊNCIA. DESERÇÃO.

- 1. As guias de recolhimento e os respectivos comprovantes de pagamento do preparo são essenciais para a regularidade recursal, devendo ser comprovado o correto recolhimento no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção.**
- 2. Agravo regimental não provido."**

(AgRg nos AREsp 178.744/SP, Relator o Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe de 3/9/2012)

Ademais, esta Corte de Justiça já firmou entendimento de que se faz necessário que o recorrente demonstre, no ato da interposição e de acordo com a legislação pertinente, a regularidade do preparo do apelo especial, sob pena de preclusão consumativa. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. NÃO COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. PRECEDENTES.

- 1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de ser essencial para a comprovação do preparo a juntada da Guia de Recolhimento da União (GRU), juntamente com o comprovante de pagamento, no ato de interposição do especial, conforme disposto na Lei n. 11.636/2007, sendo vedada sua posterior regularização, porquanto já operada a preclusão consumativa.**
- 2. Admite-se a mitigação deste entendimento quando demonstrada a ocorrência de justo impedimento, consoante preceitua o art. 519 do CPC, o que não ocorre no caso, uma vez que a atividade bancária não foi interrompida pela greve dos vigilantes.**

Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 215.993/RJ, Relator o Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe de 25/10/2012, sem negrito no original)

"PETIÇÃO RECEBIDA COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO IRREGULAR. IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO À GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO REFERENTE ÀS CUSTAS JUDICIAIS. SÚMULA 187 DO STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESERÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO, COM MULTA.

1. A falta de correspondência entre o número do código de barras da Guia de Recolhimento da União e do comprovante bancário demonstra irregularidade no preparo do recurso especial, tornando-o, portanto, deserto.

2. Nesta instância especial, não é possível trazer documento essencial à comprovação dos requisitos de admissibilidade pela ocorrência da preclusão consumativa.

3. A interposição de agravo manifestamente infundado enseja aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º do Código de Processo Civil.

4. Petição recebida como agravo regimental ao qual se nega provimento, com aplicação de multa."

(Pet no AREsp 157.706/SC, Relator o Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 17/8/2012, sem negrito no original)

In casu, conforme certificado às fls. 868/869, a agravante não comprovou o recolhimento do preparo do recurso especial no momento de sua interposição, sendo correto, portanto, o reconhecimento da sua deserção.

Frise-se que nem mesmo o comprovante juntado com o presente agravo interno serviria para regularizar a situação do recorrente, tendo em vista que este comprova pagamento realizado em 2016, quando o recurso especial deserto foi interposto em 2014.

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0339163-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos EDcl no AREsp 644.850 / SP**

Números Origem: 00115166620138260000 115166620138260000 20616428620138260000
3220119980058223

PAUTA: 15/12/2016

JULGADO: 15/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: APARECIDO SAVI
AGRAVANTE	: CARLOS SAVI
AGRAVANTE	: ANTÔNIO ADAIL LIMA
ADVOGADOS	: JOSÉ RICARDO GOMES E OUTRO(S) - SP126759 MARGARETH MIESSI GOMES - SP127083
AGRAVADO	: JOSE BUZETE
AGRAVADO	: RUY ANTÔNIO BUZETI
AGRAVADO	: CLAUDIONOR MUNUERA
ADVOGADOS	: RONALDO LABRIOLA PANDOLFI E OUTRO(S) - SP141868 ANTONIO CARLOS BORTOLIERO PARRA - SP054089B

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: APARECIDO SAVI
AGRAVANTE	: CARLOS SAVI
AGRAVANTE	: ANTÔNIO ADAIL LIMA
ADVOGADOS	: JOSÉ RICARDO GOMES E OUTRO(S) - SP126759 MARGARETH MIESSI GOMES - SP127083
AGRAVADO	: JOSE BUZETE
AGRAVADO	: RUY ANTÔNIO BUZETI
AGRAVADO	: CLAUDIONOR MUNUERA
ADVOGADOS	: RONALDO LABRIOLA PANDOLFI E OUTRO(S) - SP141868 ANTONIO CARLOS BORTOLIERO PARRA - SP054089B

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.